



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 /2018

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017 que “**Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006**”, emendas aditiva e modificativa, nos termos que segue:

Emenda aditiva visando incluir os incisos III e IV ao artigo 318, e os artigos 321-A e 333-A, passando a tramitar com a seguinte redação:

Art. 318. (...)

“III – feiras livres;

IV – aos espetáculos circenses que destinem no mínimo 10% (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino e entidades assistenciais.”

Art. 321 (...)

“**Art. 321 – A.** O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.”

Art. 333 (...)

“**Art. 333 – A.** O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento."

Emenda modificativa visando alterar o artigo 3º, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 3º Revogam-se os Decretos nº16, de 05 de abril de 1993; nº57, de 05 de outubro de 1993; nº474 de 22 de janeiro de 1997 e nº713 de 17 de novembro de 1999 e o **artigo 315-A da Lei 1801 de 22 de dezembro de 2006.**

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Vereador

Edimilson Marcelo Aronso
Vereador

Valdecir Alves Pereira
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Regis Bueno
Vereador

Edivaldo Souza Araújo
Vereador

Eduardo Lippaus
Vereador

Gervásio Batista Pozza
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador

Daniel Laranjeira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2017 que “**Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006**” visa modificar alguns dispositivos ao projeto original, propondo as seguintes Emendas: **Emenda aditiva** visando incluir os incisos III e IV ao artigo 318 e os artigos 321-A e 333-A e **Modificativa** visando alterar o artigo 3º para revogar o artigo 315-A.

Inicialmente vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)”

“STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” (grifo nosso).

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formulá-las.

No mérito o objetivo é adequar o texto para que o sujeito passivo seja notificado do lançamento nos casos em que a administração o faz de ofício. Haja vista que, com o lançamento de ofício sem a notificação do sujeito passivo este não terá conhecimento da dívida e o seu valor aumentará com o acréscimo de juros e correção monetária.

Nessa mesma linha o projeto em tramitação não revoga o artigo 315-A da atual legislação, que trata do lançamento, porém devido a inadequação do atual projeto o lançamento consta na Seção que trata do sujeito passivo, razão pela qual faz-se necessária a revogação do 315-A, incluindo-se seu texto como nos artigos 321-A e 333-A.



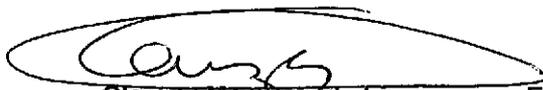
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, são acrescentadas duas hipóteses de isenção ao artigo 318, a saber: feiras livres e aos espetáculos circenses que destinem pelo menos 10% (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino e entidades assistenciais.

Desta forma, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2017.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.



Cleuzer Marques de Lima
Vereador



Edimilson Marcelo Afonso
Vereador



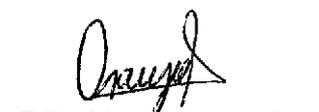
Valdecir Alves Pereira
Vereador



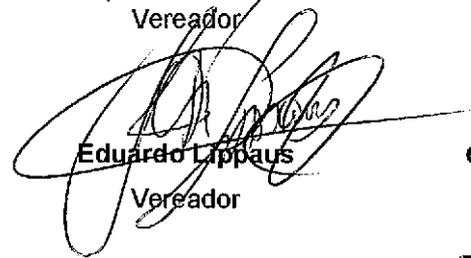
Luiz Carlos Silva Meira
Vereador



Regis Bueno
Vereador



Edivaldo Sousa Araújo
Vereador



Eduardo Lippaus
Vereador



Gervásio Batista Pozza
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador



Daniel Laranjeira
Vereador